



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 250/79

Autoria: Executivo Municipal

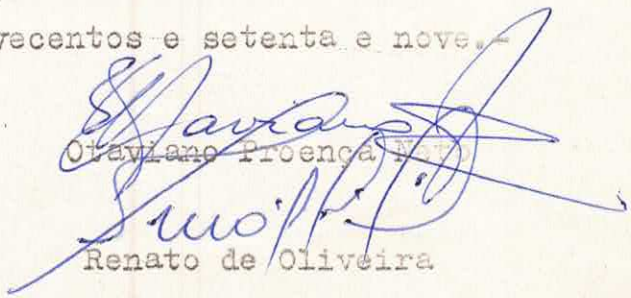
Súmula: autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL - e dá outras providências.-

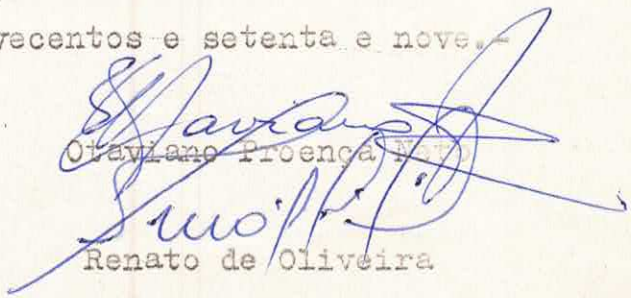
PARECER Nº 111/79

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, abaixo-assinados, ao analisarem o Projeto de Lei nº 250/79, de autoria do Executivo Municipal, pela qual solicita autorização legislativa para que firme convênio com a COPEL, a fim de que essa concessionária promova a cobrança da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tributada pelo Município, em face do disposto pelo artigo 50 do Regimento Interno e ítem-XII- do artigo 59 da Lei Complementar nº 2 (Lei Orgânica dos Municípios), constataram que o mesmo é lógico, redigido dentro das normas e regras gramaticais, bem como constitucional.-

Todavia, como o Projeto de Lei ora em análise, é consequência natural e básica dos objetivos do Projeto de Lei nº 249/79, opinam que o mesmo somente seja inscrito no rol das matérias da Ordem do Dia para apreciação do plenário, após o Projeto de Lei nº 249/79, ter sofrido o competente parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.-


Otaviano Proença


Renato de Oliveira

Pedro Goederß



PARECER

Nº 121/79

O Vereador que a presente subscreve, na qualidade de relator da Comissão de Justiça e Redação e também da Comissão de Finanças e Orçamento, vem apresentar o seu parecer, opinando pela rejeição do Projeto de Lei nº 250/79, visando autorização deste Legislativo para firmar convênio com a Copel, a fim de que a cobrança da taxa de iluminação pública seja implantada no talão de consumo de energia elétrica dos contribuintes, pelos seguintes motivos:

I - a tabela de alíquotas apresentada é injusta e isto já foi plenamente demonstrado, bastando observar-se que quem consome até 50 klw. pagará anualmente de taxa de iluminação não mais de Cr\$ 140,00, enquanto que, o consumidor de 51 klw. pagará além de Cr\$ 400,00;

II - a taxa passará a ser paga pelo inquilino e não por aquele que mais usufrui dos benefícios da iluminação que é proprietário. Fácil seria dizer-se que o inquilino é quem usufrui da iluminação e até certo ponto é isto verdade; acontece porém, que essa vantagem de um modo geral esta incluída no valor do aluguel, eis que quem possui ou aluga casa com frente asfaltada, paga ou recebe mais por essa razão;

III - ademais, não é justo que o povo pague numa tabela injusta, imposta pela organização que pretende implantar a cobrança da forma proposta;

IV - Há mais um aspecto a ser observado; Essa taxa será implantada e cobrada somente para aqueles que são consumidores de energia elétrica, entretanto os terrenos baldios continuarão a ter a taxa de iluminação pública cobrada pelo Município diretamente.

V - Em face dos motivos expostos, salvo que se corrijam as distorções, sou de parecer que o aludido Projeto não receba guarida desse Legislativo, pelo que opino pela sua rejeição. Res. Onde se lê Proj de Lei 250, leia-se nºs 249 e 250/79

Ivaiporã, 24 de setembro de 1979



COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 249/79 - Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

- PARECER Nº 13/79 -

Tendo em vista o parecer emitido pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual declarou como Constitucional o Projeto de Lei nº 249/79, os Membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, abaixo assinados, após analisarem o respectivo Projeto, concluíram que a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, calculada em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme a tabela demonstrada por aquele diploma, em parte, vem corrigir uma distorção existente na atual sistemática de sua cobrança. No sistema tributário vigente o contribuinte localizado em áreas/perimetrais da cidade, tendo à sua disposição um sistema de iluminação pública mantido por lâmpadas comuns e incandescentes, paga a mesma importância daquele contribuinte que se localiza em áreas nobres e centrais da cidade, onde existe uma iluminação a lâmpadas de mercúrio, mista ou de sódio, isto é, sofisticada, o que no nosso entender é uma injustiça social.

Ainda, verificou-se, o fato de que, na atual sistemática, o lançamento da Taxa de Iluminação Pública, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, faz com que, todas as vezes em que o contribuinte deixar de pagar aquele imposto, automaticamente deixa de pagar a Taxa de Iluminação Pública, o que representa uma situação insustentável para o Município, uma vez que, este ao final do mês, com receita ou sem receita, tendo recebido ou não a Taxa do contribuinte, é obrigado a pagar à COPEL, o valor correspondente ao consumo de energia. Por outro lado, além dessa difícil situa-



COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

Parecer nº 13/79 ~~PROPOSTA DE EMENDA Nº 13/79~~

- fls. 02-

ção, pela análise, constatou-se que pela inexistência de recursos, inúmeras artérias de nossa cidade estão às escuras e, o Executivo, sem condições e meios de atender os anseios e reclames populares.

Verificou-se também, que um sistema de iluminação pública não é eterno e, conseqüente, suas lâmpadas/reatores, luminárias, braços, soquetes, regularmente, são examinados e quando danificados, necessitam ser trocados. E esse sistema por si só não funciona. A sua manutenção é realizada por uma equipe de funcionários e por servidores especificamente nessa área e que são remunerados.

Assim sendo, observa-se que o sistema é altamente oneroso para o Município.

Na sistemática tributária defendida pelo Projeto de Lei nº 249/79, passará a existir um equilíbrio entre a Receita e a Despesa. O Município irá arrecadar, mais ou menos, o valor correspondente à despesa realizada e não mais haverá de deslocar recursos de outras áreas e setores do orçamento, para cobrir as deficiências do atual sistema tributário, o qual é deficitário e não obtém um ressarcimento das despesas que são realizadas para a existência do serviço que é colocado à disposição da Comunidade.

Alguns casos apenas existirão e que virão carregar um pouco mais alguns contribuintes. Estes, por sua vez, grande parte, estão localizados naquelas áreas nobres e centrais e que dispõem de uma iluminação pública, conforme já se frisou, mais sofisticada e que estarão arcando com o privilégio de suas localizações e estarão participando de forma mais contributiva, com aqueles que se localizam em áreas que dispõem de uma iluminação pública mais modesta.

Por final, a sistemática em estudos, ao ver da Comissão, procura aplicar a forma de Justiça Social. -

continua



~~COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO~~
~~COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO~~

Parecer nº 13/79

-fls. 3

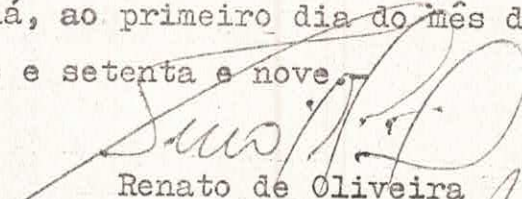
Quem consome menos, paga menos. Aqueles contribuintes de menor poder aquisitivo e que estão na base da tabela, serão os grandes beneficiados, pois que sofrerão uma redução contributiva em suas participações no pagamento da Taxa de Iluminação Pública.

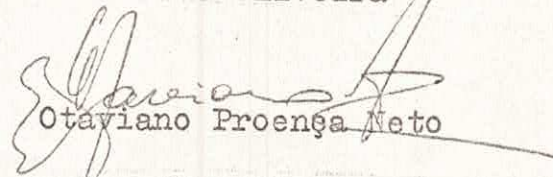
Enfim, fazemos parte do todo de uma sociedade e se desejamos que essa sociedade - A cidade, o Município - evolua, temos que arcar e colaborar com os ônus que essa mesma sociedade nos traz.

Inúmeros outros aspectos poderiam ser analisados, porém, entende, a Comissão, que o plenário é soberano para decidir sobre a aprovação ou rejeição do Projeto de Lei nº 249/79.

Assim sendo, esta Comissão, salvo melhor juízo do plenário, emite parecer favorável à aprovação do aludido Projeto de Lei nº 249/79 e por consequência ao Projeto de Lei nº 250/79.-

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove.


Renato de Oliveira


Otaviano Proença Neto



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 249/79

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Súmula: dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do Sistema de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente com os serviços.

Art. 3º - O valor do Tributo será calculado com base em alíquotas de Tarifas de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que se dará a arrecadação.

Art. 4º - A arrecadação do tributo sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL -, autorizada mediante convênio, através de parcelas mensais, sendo calculada em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme a seguinte tabela:

De	0 a	30 Kwh	1,42 % da tarifa de Iluminação Pública
De	31 a	50 Kwh	1,89 % da tarifa de Iluminação Pública
De	51 a	100 Kwh	5,67 % da tarifa de Iluminação Pública
De	101 a	200 Kwh	7,87 % da tarifa de Iluminação Pública
De	201 a	500 Kwh	9,13 % da tarifa de Iluminação Pública

continua



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 249/79

-fls. 2 -

De 501 a 1000 kwh 11,18 % da tarifa de Iluminação Pública
Acima de 1000 kwh 14,02 % da tarifa de Iluminação Pública
Parágrafo Único - A Tarifa de Iluminação Pública, corresponde -
ao valor pago pela Administração Municipal pe
lo consumo de energia em Iluminação Pública.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em rela-
ção aos imóveis não ligados à rede de distribuição de
energia, será feita pela Prefeitura, juntamente com
o Imposto Predial e Territorial Urbano, cobrada por -
alíquota correspondente a 1% (hum por cento) da Uni-
dade Fiscal, por metro linear da testada do imóvel, e
quando o imóvel situar-se em esquina, pela sua testa-
da maior.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei
entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal XIX DE NOVENBRO, XVII DA INSTALAÇÃO,-
Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de Setembro do ano
de mil novecentos e setenta e nove.-

Dr. MANOEL FERNANDES SILVA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

PROJETOS DE LEIS N.ºs. 249/79 e 250/79

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

Buscando aprimorar e agilizar a Receita do Município, nesta oportunidade, estamos encaminhando à esta Câmara Municipal, os Projetos de Leis n.ºs. 249/79 e 250/79, ambos desta data, com o conteúdo a saber:

PROJETO DE LEI N.º 249/79 -- Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N.º 250/79 - autoriza o Executivo firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL - e dá outras providências.

Como se observa, os dois projetos referem-se à Taxa de Iluminação Pública.

O primeiro estabelece uma reforma sistêmica da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a qual passará a ser exigida através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte e dentro do critério de alíquotas variáveis, como está demonstrado em seu artigo 4º, exceto para os imóveis ligados à rede de distribuição de energia, que continuarão tributados pela metodologia em vigor, ou seja, com alíquota correspondente a 1% (um por cento) da Unidade Fiscal, dentro linear da testada do imóvel, e quando o imóvel não tiver testada, pela sua testada maior.

Por outro lado, o segundo projeto, n.º 250/79, autoriza a este Executivo firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL -, por meio do qual, estaremos transferindo àquela concessionária, a responsabilidade da arrecadação da referida "Taxa", nos pontos de consumo de energia elétrica do Município, consumidos por energia elétrica fornecida pela Copel, beneficiadas ou que venham a

CONTINUA



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nºs. 249/79 e 250/79 - Justificativa

beneficiar com o serviço de iluminação pública.

A Taxa de Iluminação Pública, na atual sistemática, é lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, em quatro parcelas, conforme disciplina o Código Tributário Municipal. Todavia, essa vinculação, vem criando um sério obstáculo para a realização da receita. Todas as vezes que o contribuinte deixa de pagar alguma parcela do IPTU, automaticamente, deixa também de liquidar a parcela da Taxa de Iluminação. E, como, mensalmente, somos obrigados a pagar a Copel, o consumo de energia elétrica na área de iluminação pública, pela inexistência de receita nesse setor, isto é, pelo fato dela ser deficitária, somos obrigados a deslocar recursos para esse programa, em prejuízo de outros projetos que poderiam ser realizados.

Assim sendo e por termos conhecimento de que outros municípios já firmaram convênio com a Copel para que esta entidade assumisse a responsabilidade da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, cujo evento, trouxe uma certa garantia para a realização da receita prevista, é que esta Administração, depois de contactar com a Copel e dela procurar obter a finalidade de lavratura de convênio com este Município, para a execução da tarefa exposta.

Em face do elucidado e considerando a realidade dos outros municípios, a Copel, constando que o sistema administrativo da maioria das células administrativas municipais, ainda bastante heterogêneo, veio de processar, em conjunto com a Copel, estudos técnicos que indicaram o uso uniforme de quotas e calculadas em função da faixa própria de consumo de energia elétrica do contribuinte, a fim de que, obedecidas as regras de cobrança, todos pudessem ser atendidos.

Essa é a realidade e como os serviços de iluminação e controle, serão desempenhados pela Copel, portanto, pelo Município e mais o fato de que, o contribuinte, em vez de pagar



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projetos de Leis nºs. 249/79 e 250/79

-fls. 3 -

parcelas, passará a dispor de doze parcelas para cumprir com sua obrigação social e, o Município, por outro lado, obeterá uma certeza maior para atingir a sua receita e os objetivos de sua existência, cremos que os projetos, por parte de V. Exas., merecem ser aprovados.

Outrossim, para conhecimento de V. Exas., anexo ao presente, estamos encaminhando a essa Edilidade, xerocópia do termos do convênio a ser firmado entre este Município e Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL -, caso mereça a competente aprovação.

Limitados ao exposto, aproveitamos o ensejo para ratificar-lhes os nossos votos de real estima e disintéssima consideração.

Respeitosamente

Dr. MANOEL FERNANDES SILVA

Prefeito Municipal

ao Exmo. Sr.

Dr. Augusto Martins de Andrade

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta Cidade